



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

### PARECER

*Assunto: Projeto de Lei Ordinária nº 259/2018*

*Autor: Ver. Teresa Britto, Caio Bucar, Inácio Carvalho e Teresinha Medeiros*

*Ementa: “Dispõe sobre o sistema de manutenção da pintura para demarcação de pistas de rolamento nas vias públicas, no Município de Teresina, e dá outras providências.”*

*Relatoria: Ver. Aluísio Sampaio*

*Conclusão: Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

#### **I – RELATÓRIO:**

Os insignes Vereadores Teresa Britto, Caio Bucar, Inácio Carvalho e Teresinha Medeiros apresentaram projeto de lei ordinária com a ementa seguinte: “Dispõe sobre o sistema de manutenção da pintura para demarcação de pistas de rolamento nas vias públicas, no Município de Teresina, e dá outras providências”.

Em justificativa, os nobres parlamentares discorrem que a sinalização do trânsito orienta os usuários das vias, garantindo um tráfego mais organizado e seguro para os condutores de veículos e pedestres.

É, em síntese, o relatório.

#### **II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu(a) autor(a), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o(a) autor(a) articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.



Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

### **III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS CONSTITUCIONAL E LEGAL:**

A proposta legal em apreço pretende instituir um sistema de manutenção da pintura para demarcação de pistas de rolamento nas vias públicas, no Município de Teresina, viabilizando um trânsito mais organizado e seguro para os condutores de veículos e pedestres.

Com efeito, sobre essa temática, a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, estabelece o seguinte:

*Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:*

*[...]*

*XI - trânsito e transporte;*

Nesse sentido, obedecendo às disposições constitucionais, a Lei Federal nº 9.503/1997 institui o Código de Trânsito Brasileiro, o qual determina o seguinte:

*Art. 12. Compete ao CONTRAN:*

*[...]*

*XI - aprovar, complementar ou alterar os dispositivos de sinalização e os dispositivos e equipamentos de trânsito;*

*Art. 19. Compete ao órgão máximo executivo de trânsito da União:*

*[...]*

*XVIII - elaborar, juntamente com os demais órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito, e submeter à aprovação do CONTRAN, a complementação ou alteração da sinalização e dos dispositivos e equipamentos de trânsito;*

*[...]*

*XIX - organizar, elaborar, complementar e alterar os manuais e normas de projetos de implementação da sinalização, dos dispositivos e equipamentos de trânsito aprovados pelo CONTRAN;*

*Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:*

*[...]*

*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

*Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: (Redação dada pela Lei nº 13.154, de 2015)*

*[...]*

*II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;*



*III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;*

*Art. 90. Não serão aplicadas as sanções previstas neste Código por inobservância à sinalização quando esta for insuficiente ou incorreta.*

*§ 1º O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.*

Desse modo, verifica-se que o assunto já foi disciplinado exaustivamente pela legislação federal, a qual delegou aos órgãos e entidades executivas a atribuição de sinalizar as vias públicas. Dessa forma, o presente projeto ao versar sobre o tema, imiscui-se em matéria inserta à reserva da administração. Assim, representa afronta ao princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88, haja vista ser de iniciativa exclusiva do Prefeito e não do Vereador atos normativos que disponham sobre a execução de atos materiais, uma vez que não pode o Legislativo, por iniciativa própria, aprovar leis que caracterizem ingerência na atividade tipicamente administrativa.

Portanto, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis que equivalem na prática a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os poderes estatais.

Por todo o exposto, tendo em vista a inconstitucionalidade do texto do projeto de lei em comento, forçoso é ter que contrariar a pretensão dos ilustres proponentes.

#### IV – CONCLUSÃO:

Isto posto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, aquiescendo com o voto de seu ilustre relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 26 de fevereiro de 2019.


  
Ver. ALUÍSIO SAMPAIO  
Relator



ESTADO DO PIAUÍ  
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA  
PALÁCIO SENADOR CHAGAS RODRIGUES  
Assessoria Jurídica Legislativa

---

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art.61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



Ver. GRAÇA AMORIM  
Vice-Presidente



Ver. LEVINO DE JESUS  
Membro